



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 379**

**PROJETO DE LEI Nº 14.776**

**PROCESSO Nº 3.447**

De autoria do Vereador **JOÃO VICTOR RAMOS**, o presente projeto de lei cria a Campanha de Divulgação e Aplicação do Teste M-CHAT como instrumento de triagem para identificação precoce de indícios do Transtorno do Espectro Autista (TEA), entre profissionais da saúde e da educação.

A propositura encontra-se justificada às fls. 03/04.

É o relatório.

**1 – PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

**2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir medida preventiva de identificação de possíveis sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da aplicação do teste M-Chat em crianças com idade entre 16 (dezesseis) e 36 (trinta e seis) meses. A finalidade da proposta é permitir a triagem precoce de traços de autismo, como instrumento de saúde preventiva.

O projeto em análise adentra matéria de competência privativa do Poder Executivo, ao instituir uma política pública específica no âmbito da saúde, com impacto direto na organização e funcionamento da administração pública municipal.

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, e do art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre:





*“a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, bem como a organização e funcionamento dos serviços públicos.”*

Ademais, o art. 2º da Constituição Federal estabelece o princípio da separação dos Poderes, o que veda ao Poder Legislativo imiscuir-se na gestão administrativa do Executivo ou criar obrigações a seus órgãos de maneira autônoma.

A Constituição do Estado de São Paulo também consagra a iniciativa privativa do Chefe do Executivo em matérias que tratem da estrutura e atribuições da administração. O projeto, portanto, incorre em vício de iniciativa, em afronta aos dispositivos previstos no art. 66, inciso IV, e art. 87, inciso VI da Constituição Estadual.

Ainda, o § 5º do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) determina que os exames e atendimentos na área da saúde infantil devem ser realizados por profissionais devidamente habilitados, como médicos pediatras:

*“A criança será submetida a exames médicos por profissionais habilitados, preferencialmente médicos pediatras [...]”*

A proposta legislativa, ao prever a aplicação do teste M-Chat sem delimitar tecnicamente quem o aplicará ou como se dará sua operacionalização, pode resultar na delegação indevida de atividades técnicas privativas a profissionais não habilitados, o que fere a legislação federal vigente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é firme quanto à inconstitucionalidade de proposições legislativas semelhantes, como se observa no seguinte julgado:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.215, de 18 de setembro de 2017, do Município de Ilhabela, que “dispõe sobre adoção de instrumento de rastreamento precoce de risco para o transtorno do espectro do autismo no Programa de Saúde da Família,*





*unidades de saúde e unidades de educação no Município de Ilhabela”.*

*VICIO DE INICIATIVA. Lei que dispôs sobre a estrutura ou atribuição de órgãos e servidores públicos, matérias de competência privativa do Chefe do Executivo. Tema 917 da repercussão geral. Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2º e 47, inciso XIX, ‘a’, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.” (TJSP, ADI 2070708-75.2022.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, Órgão Especial, j. 06/09/2022).*

Esse entendimento é aplicável por analogia ao presente caso, reforçando o vício de iniciativa identificado.

### **3 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei, uma vez que:

- Invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando vício de iniciativa;
- Fere o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal;
- Contraria dispositivos da Constituição Estadual;
- Conflita com normas do Estatuto da Criança e do Adolescente ao não assegurar a aplicação do teste por profissional habilitado;
- Encontra óbice jurisprudencial consolidado em precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o parecer.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**





Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos à Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 10 de junho de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ester Vitória de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito

